



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

ANEXO I

DENÚNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO

Camara Municipal de Cariacica

2003 / 2019 - 1

15/07/2019 14:42

Nome: VER. SERGIO CAMILO GOMES

Assunto: DENUNCIA

ENCAMINHA A ESTA CASA DE LEIS DENÚNCIA DE INFRAÇÕES
POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS E ATOS DE IMPROBIDADE
PRATICADOS PELO PREFEITO SUJEITAS AO JULGAMENTO
PELOS VEREADORES E SANCIONADAS C/ A CASSAÇÃO DO
MANDATO. (IMPEACHMENT).



CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIACICA

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROMOTOR CHEFE DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DE CARIACICA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



SÉRGIO CAMILO GOMES, brasileiro, Vereador do Município de Cariacica, inscrito no CPF 020.067.807-86, RG 928850/ES, gabinete situado na Rua Valdemar Siepierski, nº 200, sl 1505, Campo Grande, Cariacica/ES. CEP 29.146.000, no uso das atribuições conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 31, vem respeitosamente apresentar

DENÚNCIA

Em face do **Chefe Do Poder Executivo Municipal De Cariacica, Geraldo Luzia de Oliveira Júnior**, com endereço laboral à Prefeitura Municipal de Cariacica, localizada à Rodovia BR 262, nº 3700, KM 3,0 – Bairro Alto Lage – Cariacica/ES, CEP: 29151-570, bem como, do Sr. **Diretor-Presidente do Instituto de Desenvolvimento de Cariacica-IDESC, o Sr. Albuíno Cunha de Azevedo Júnior**, com endereço laboral à Casa do Empreendedor (em cima do Ciretran) – BR 262, Km 3,5, Trevo de Alto Lage – Cariacica/ES, consubstanciado na prática de ato de Improbidade Administrativa, conforme passo a expor:

1. DA COMPETÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE:

Inicialmente, cumpre-nos salientar acerca da competência constitucional da Câmara Municipal, para controle da administração pública municipal pela Câmara, com o Auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados, dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, nos termos do art. 31 da CF/88 que seguem colacionados:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do

1



CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIACICA

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

2. DOS FATOS:

O ora denunciado, Geraldo Luzia de Oliveira Júnior, de alcunha JUNINHO, é Prefeito do Município de Cariacica/ES.

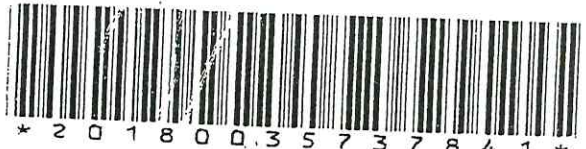
Ocorre que, em fiscalização de rotina, chegou ao conhecimento do Denunciante que o consórcio Techmob vem descumprindo com os termos do Contrato de Concessão 5/2016, firmado com o IDESC, cuja objetivo é delegar a prestação de serviço de estacionamento rotativo em Cariacica.

Neste sentido, há de se manifestar pela omissão do ou má-gestão contratual por parte do Poder Executivo deste município, vez que, conforme explicitado à denúncia que serviu para instruir a entrega da documentação sobre o sistema rotativo, por parte da Prefeitura, **em processo que tramita no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, tombado sob o nº 07670/2018-4, restaram comprovadas as seguintes irregularidades:**

- I – Descumprimento do prazo para implantação dos 1.200 (hum mil e duzentos) sensores de massa metálica, responsáveis pelo monitoramento das vagas, conforme previsto no Edital;
- II – Descumprimento da tolerância mínima de 15 minutos sem pagamento da tarifa, com fulcro no art. 1º da Lei 5814/2017;
- III – Pagamento irregular da outorga, ISS e demais valores, eis que o Edital previa em seus termos como base de calculo a receita bruta auferida pela concessionária, o que até o momento não foi cumprido.



19/12/2018 15:38:37



gsouza

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

Por todo exposto e visando cessar os danos ao erário, bem como, assegurar o cumprimento da atividade fim da licitação, qual seja dar resposta aos problemas de mobilidade urbana, pugna-se pelo cumprimento dos itens supra e pela procedência da condenação do Gestor Público, ora Denunciado, por atos de improbidade administrativa, conforme passamos a demonstrar.

3. DO DIREITO:

Primeiramente, insta frisar que a Administração Pública, seja direta ou indireta, de quaisquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, são regidos pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, conforme consubstanciado pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Neste sentido, há de se destacar a importância da tomada de atitude por parte da Prefeitura quanto ao disposto nos editais e contratos licitatórios, eis que um dos princípios fundamentais para a seleção da proposta é a obediência e observância dos princípios constitucionais da isonomia e interesse público, neste sentido manifesta nosso ordenamento jurídico com fulcro no art. 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Límpido, portanto, se faz a inobservância do princípio da isonomia quanto a licitação em tela, haja vista que a instalação dos sensores de massa metálica foi objeto decisivo para a escolha da concessionária Techmob.

Ora, indubitosa é a obrigação da concessionária em prover os termos contratuais nos prazos definidos em contrato, de outra forma, a vantagem auferida pela Techmob, momentaneamente provida por sua promessa de instalação dos 1.200

3



CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIACICA

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

(hum mil e duzentos) sensores de massa metálica, não mais existiria e certamente haveria a escolha de outra concessionária que dispusesse de ofertas mais vantajosas ao interesse público.

Ademais, o Poder Executivo deste município se mostra relapso em sua gestão, no que tange sua obrigação de garantir a execução do contrato, conforme dispõe o art. 67 da Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

A omissão do Prefeito de Cariacica em fiscalizar o disposto contratualmente inviabiliza a certeza do cumprimento legal e da correta manutenção do interesse público, impondo em risco não apenas o erário, mas os próprios usuários do serviço.

Por sua vez, importa lembrar que a base de cálculo não está sendo respeitada pela concessionária, de tal forma que a incorreção no valor do contrato, que foi informado no quantum de R\$8.709.120,00 (oito milhões setecentos e nove mil cento e vinte reais), em realidade é estimado em R\$ 72.576.000,00 (setenta e dois milhões e quinhentos e setenta e seis mil reais).

Os atos praticados pelo Poder Executivo deste município incidem em claros atos de improbidade administrativa, que importa em uma grave ofensa ao disposto no art. 1º da Lei nº 8.429/92, vejamos:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território,

4



19.12/2018 15.384-37

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

2018.0035.7378-41



gsouza

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Neste diapasão, se faz inquestionável a omissão do requerido no dever de gerir a execução contratual e atenta contra os princípios da Administração pública, o que igualmente constitui ato de improbidade administrativa, especialmente prevista na lei acima mencionada, *ex vi* do art. 11, II e VIII, neste sentido:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

II – retardar, ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (grifo nosso)

Consabido que todo e qualquer administrador público deve estrita obediência aos princípios que regem a administração pública, previstos na Carta da República, art. 37, *caput*, flagrantemente desrespeitado pelo requerido quando não fiscalizou nem garantiu a execução contratual da parceria firmada com a concessionária.

Em consequência de sua omissão, o requerido encontra-se sujeito às penalidades previstas no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, e esmiuçadas no art. 12, III, da lei nº 8.429/92, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na



CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIACICA

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

III - na hipótese do artigo 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

No tocante à ausência de fiscalização do contrato licitatório, referente ao Contrato e omissão quanto aos danos ao erário e interesse público, o requerido praticou a conduta ímproba descrita no art. 11, II e VIII, da lei nº 8.429/92.

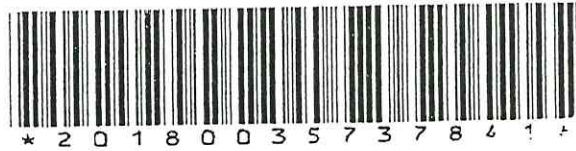
Ademais, cumpre registrar que, diante da omissão do requerido nas prestações de contas referidas, não se pode averiguar a extensão do dano material provocado ao Município, até que seja calculado a real extensão do saldo devedor e das irregularidades causadas pela empresa concessionária e pela inércia do Poder Executivo.

4. DA ADMISSIBILIDADE DA PRESENTE DENÚNCIA:

Por fim, de acordo com a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, o Inquérito Civil poderá ser instaurado mediante representação formulada por qualquer pessoa, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e se provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização.

In casu, todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos: a) temos a indicação dos autores dos responsáveis pelos atos de improbidade administrativa, b) o fundamento está devidamente delineado na Manifestação Técnica nº 01265/2018-6, contida no processo TC 7670/2018, a existência de irregularidades e inobservâncias aos princípios administrativos dispostos na Constituição Federal.

6



GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)

Resolução n.º 23/2007

Art. 1º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Art. 2º O inquérito civil poderá ser instaurado:

I – de ofício;

II – em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

5. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer o conhecimento da presente denúncia, com o fito de instaurar o Inquérito Civil, e apurar possíveis condutas delineadas na Lei de Improbidade Administrativa, principalmente, aquelas que atentam contra os princípios da administração pública.

Neste sentido, pede deferimento.

Cariacica (ES), 19 de dezembro de 2018.


SÉRGIO CAMILO GOMES
VEREADOR (PSC)
sergiocamilo@camaracariacica.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Procuradoria

Ofício nº 002/2019

Proc. nº 128/2019-1 CMC

Ao Ilustríssimo Senhor
SERGIO CAMILO GOMES
Vereador da Câmara Municipal de Cariacica

Por meio do presente comunicamos a Vossa Senhoria do Ofício nº OF/PCCC/CART/Nº 062/2019, encaminhado pelo ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, informando a instauração de Inquérito Civil, conforme Portaria anexa.

Aproveitamos o ensejo para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração."

Cariacica/ES, 22 de janeiro de 2019.


PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CARIACICA

Rua São Jorge, s/nº - Bairro Alto Laje - Cariacica/ES, CEP: 29151-120. Tel: 3246-3650

F 01 Pm 128/19
CARIACICA

Cariacica/ES, 17 de janeiro de 2019.

OF/PCCC/CART/Nº 062/2019

Referência: Notificação - MPES nº 2018.0035.7378-41

A Sua Ex^a. Vereador Municipal de Cariacica
SR. SÉRGIO CAMILO GOMES.

Exmo. Sr. Vereador:

Por meio do presente, notifico Vossa Excelência sobre a instauração do Inquérito Civil supracitado, conforme documentação anexa. Aproveito o ensejo para renovar os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Flávio Valentim
11º Promotor de Justiça

CARIACICA - ES
128 Data 21/01
P. nua
Promotor - Sérgio
Assessor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CARIACICA/ES

PORTARIA 003/2019 DE INSTAURAÇÃO DE
INQUÉRITO CIVIL
MPES – 2018.0035.7378-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu 11º Promotor de Justiça Cível de Cariacica/ES, no uso de suas atribuições constitucionais, especialmente, a de zelar pelo efetivo respeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, promovendo a proteção de outros interesses difusos e coletivos na defesa da cidadania e do patrimônio público, conforme previsto no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal, c/c artigo 1º da Lei nº 7.347/85 e art. 12, da Resolução nº 006/2014, do Egrégio Colégio de Procuradores do Ministério Público do Espírito Santo.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Procedimento Preparatório e Administrativo, Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inserto no artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o artigo 25, IV, alíneas 'a' e 'b' e artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do

Ministério Público, bem como o artigo 35, alínea 'm' da Lei Complementar Estadual nº 95/97 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Espírito Santo dispõem sobre a legitimidade do Ministério Público para a tutela dos direitos difusos e coletivos, assim como dos individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a atividade de defesa do patrimônio público requer uma análise técnica-jurídica detalhada dos atos e omissões envolvendo agentes públicos, da possibilidade de lesão ao patrimônio público e da inobservância dos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, podendo resultar na incidência das sanções impostas pela Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a notícia encaminhada pelo DD. Vereador, Exmo. Sr. Sérgio Camilo Gomes, dando conta de suposta omissão ou má-gestão contratual pelo Município de Cariacica, tendo em vista que o Consórcio TechMob, responsável pela prestação de serviço de estacionamento rotativo em Cariacica, estaria descumprindo termos do contrato de concessão nº 005/2016, firmado com o IDESC, conforme observado no âmbito do processo tombado sob o nº 07670/2018-4, o qual tramita perante o E. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO a alegação de que entre tais irregularidades, vislumbrou-se o descumprimento do prazo para implantação dos 1.200 sensores de massa metálica, responsáveis pelo monitoramento das vagas; o descumprimento da tolerância mínima de 15 minutos sem pagamento da tarifa, conforme previsão da Lei Municipal nº 5.814/2017; e o pagamento irregular da outorga, ISS e demais valores, eis que a base de cálculo, de acordo com o edital, deveria ser a receita bruta auferida pela concessionária, o que não ocorre na prática, sendo alegado que o Município de Cariacica está sendo omissos em fiscalizar o cumprimento das referidas disposições

contratuais;

CONSIDERANDO, finalmente, que tais fatos podem gerar prejuízos ao erário e aos usuários do serviço rotativo, bem como poderá se configurar, em tese, ato de improbidade administrativa, na forma prevista nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE:

- 1) Instaurar, registrar, numerar e distribuir, de ofício, o presente Inquérito Civil para se verificar, avaliar e aferir com mais profundidade os fatos apresentados, notificar e requisitar informações ao Município de Cariacica, bem como realizar outras diligências necessárias e úteis para a real apuração dos fatos, garantindo medidas judiciais pertinentes à preservação da probidade administrativa e a reparação do patrimônio público, caso sejam necessárias ao final;
- 2) Nomear e compromissar Lorryne Delfino de Souza, DD. Assessora de Promotor de Justiça, para secretariar o presente Inquérito Civil;
- 3) Enviar a presente portaria para a publicação no sítio eletrônico do Ministério Público e de extrato na imprensa oficial;
- 4) Diligencie-se, registre-se no sistema informatizado do MPES e após, conclusos para novas providências;
- 5) Notifique-se e requirite-se informações.

Cariacica/ES, 10 de Janeiro de 2019


Luiz Flávio Valentim
Promotor de Justiça